REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE O DISCURSO LEGAL E A REALIDADE CARCERÁRIA

THE INEFFECTIVENESS OF RESOCIALIZATION IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: BETWEEN LEGAL DISCOURSE AND PRISON REALITY

Ciências Humanas • 17/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/794640258

Alvaro Filipe Fernandes Vale Morais[1]

Vitor Oliveira Pagung[2]

Jader Máximo de Sousa[3]

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro, embora formalmente orientado pela finalidade ressocializadora prevista na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, apresenta condições estruturais que dificultam a reintegração social das pessoas privadas de liberdade. Esta pesquisa busca analisar como a estrutura e o funcionamento do sistema penitenciário comprometem a efetividade da ressocialização diante dos princípios e instrumentos previstos na legislação. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de normas, literatura acadêmica e relatórios institucionais. A discussão examina os mecanismos de educação, trabalho e assistência durante a execução penal, os obstáculos enfrentados pelos egressos — como estigmatização e dificuldades de inserção profissional — e as condições estruturais das unidades prisionais. Os documentos analisados apontam superlotação, violência, precariedade institucional e alcance limitado das atividades educacionais e laborais. Conclui-se que a previsão formal de direitos e instrumentos ressocializadores não assegura sua concretização quando faltam condições materiais e organizacionais para implementá-los. A efetividade da reintegração também depende de políticas de acompanhamento após a liberdade e da atuação articulada do Estado e da sociedade.

Palavras-chave: execução penal; direitos fundamentais; reintegração social; políticas públicas.

ABSTRACT

The Brazilian prison system, although formally guided by the resocialization purpose established in the Federal Constitution and the Penal Execution Law, presents structural conditions that hinder the social reintegration of people deprived of liberty. This study

examines how the structure and operation of the prison system compromise resocialization in light of the principles and mechanisms provided by current legislation. It adopts the hypothetical-deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, academic literature, and institutional reports. The discussion addresses education, work, and assistance during sentence enforcement; the obstacles faced by former prisoners, including stigma and barriers to employment; and the structural conditions of prison facilities. The documents examined indicate overcrowding, violence, institutional precariousness, and limited access to educational and work activities. The study concludes that the formal recognition of rights and resocialization mechanisms does not ensure their implementation when material and organizational conditions are lacking. Effective reintegration also depends on post-release support policies and coordinated action by the State and society.
Keywords: sentence enforcement; fundamental rights; social reintegration; public policies.

INTRODUÇÃO

A execução da pena privativa de liberdade constitui uma das manifestações mais intensas do poder punitivo estatal, uma vez que impõe ao indivíduo a restrição de sua liberdade como consequência da prática de uma infração penal. No Estado Democrático de Direito, entretanto, o cumprimento da pena não pode ser compreendido exclusivamente sob uma perspectiva retributiva ou de segregação. O ordenamento jurídico brasileiro atribui à execução penal também uma finalidade voltada à criação de condições para a reintegração social da pessoa condenada, de modo que o período de

encarceramento deve ser acompanhado de instrumentos capazes de favorecer seu retorno ao convívio social.

A finalidade ressocializadora da execução penal encontra fundamento em um conjunto de garantias constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, assegurando ainda aos presos o respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, a pessoa privada de liberdade permanece titular de direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença condenatória, cabendo ao Estado assegurar condições compatíveis com a preservação desses direitos durante o cumprimento da pena (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a ressocialização ocupa posição no debate acerca das finalidades da pena e da própria legitimidade do sistema penitenciário. A Lei de Execução Penal estabelece mecanismos relacionados à assistência, à educação, ao trabalho e à preparação para a liberdade, demonstrando que a execução da pena não se limita à custódia do condenado. Ressocializar, nessa perspectiva, pressupõe proporcionar condições para que a pessoa privada de liberdade preserve ou desenvolva capacidades necessárias ao exercício da autonomia e à retomada da vida em sociedade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.210/1984 estabelece parâmetros concretos para a execução da pena e atribui ao Estado deveres relacionados à assistência e à preparação para o retorno à sociedade. A legislação também disciplina a assistência educacional, prevista nos artigos 17 a 21, e o trabalho prisional, regulamentado nos

artigos 28 a 37, atribuindo a essas atividades funções relacionadas à formação e à preparação para a vida em liberdade. A existência desse conjunto normativo demonstra que o ordenamento brasileiro não concebe a prisão exclusivamente como mecanismo de isolamento, mas como espaço no qual o Estado deve criar condições concretas para a integração social do condenado (Brasil, 1984).

A concretização dessa finalidade, contudo, apresenta importantes contradições. A prisão pretende preparar o indivíduo para o retorno à sociedade ao mesmo tempo em que o afasta do convívio social e o insere em uma estrutura caracterizada por intensa regulamentação da vida cotidiana e significativa redução da autonomia. Dessa forma, a análise da ressocialização exige ultrapassar a simples identificação dos instrumentos formalmente previstos na legislação e questionar em que medida o próprio funcionamento da instituição penitenciária oferece condições compatíveis com a finalidade reintegradora atribuída à pena.

Essa problemática torna-se ainda mais relevante quando se considera que o processo de reintegração social não se encerra com a obtenção da liberdade. O egresso do sistema penitenciário retorna a um ambiente social no qual pode encontrar obstáculos relacionados à estigmatização decorrente da experiência prisional, à rotulação social, às dificuldades de inserção no mercado de trabalho, à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários e às condições de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, ainda que educação, trabalho e assistência sejam oferecidos durante o cumprimento da pena, sua efetividade deve ser analisada conjuntamente com as condições encontradas pelo indivíduo após deixar o estabelecimento prisional.

A ressocialização revela-se, portanto, como um processo que envolve tanto as condições existentes durante o encarceramento quanto aquelas encontradas posteriormente pelo egresso. Essa compreensão permite deslocar a discussão de uma perspectiva exclusivamente individual, segundo a qual caberia ao condenado adaptar-se novamente à sociedade, para uma análise que também considera a responsabilidade das instituições, das políticas públicas e do próprio contexto social na construção de condições favoráveis à reintegração. Sob esse enfoque, contribuições da criminologia crítica e dos estudos sobre estigma, rotulação e instituições totais mostram-se relevantes para compreender as limitações inerentes ao modelo ressocializador e os obstáculos que permanecem mesmo após o encerramento formal da pena.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo, o qual partiu da identificação de um problema ou lacuna no conhecimento existente para, em seguida, formular conjecturas ou hipóteses que foram submetidas a teste lógico ou confronto com a realidade (Marconi; Lakatos, 2004). No âmbito deste estudo, o problema residiu na discrepância entre o discurso legal da ressocialização e as condições efetivas do sistema penitenciário brasileiro, o que conduziu à hipótese de que a estrutura carcerária atual inviabilizava o cumprimento das finalidades reintegradoras previstas na Lei de Execução Penal. Dessa forma, o método orientou a investigação no sentido de falsear ou corroborar essa suposição mediante análise da literatura e da legislação.

Quanto à tipologia, caracterizou-se como uma pesquisa qualitativa, pois dedicou-se à compreensão de fenômenos sociais complexos,

privilegiando a interpretação de discursos jurídicos, normativos e empíricos (Minayo; Diniz; Gomes, 2016). Essa abordagem foi considerada adequada ao objetivo de examinar a distância entre o plano normativo e a execução prática da pena, uma vez que permitiu captar significados, valores e contradições subjacentes ao sistema penitenciário. Diferentemente de pesquisas quantitativas, que se voltariam para taxas de reincidência ou números de vagas, o enfoque qualitativo possibilitou aprofundar a análise das condições estruturais e dos fundamentos da ressocialização.

No que se referiu aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi classificada como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir do levantamento e da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas à temática investigada. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já elaborado, possibilitando ao pesquisador conhecer e analisar as contribuições científicas existentes sobre determinado assunto.

Os procedimentos metodológicos baseiam-se na revisão bibliográfica e na análise documental. A revisão bibliográfica abrange livros, artigos científicos, dissertações e teses que tratam do sistema prisional, da criminologia crítica e da execução penal. Concomitantemente, a análise documental incide sobre fontes normativas, como a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e a Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como relatórios oficiais e decisões judiciais que retratam as condições carcerárias, possibilitando o confronto entre o dever-ser legal e o ser concreto.

Foram consideradas como fontes documentais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 7.210/1984, que

institui a Lei de Execução Penal, decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao sistema penitenciário, relatórios e levantamentos oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, além de documentos institucionais referentes às políticas de educação, trabalho e reintegração social.

Na dimensão bibliográfica, foram selecionados artigos científicos, teses, dissertações e estudos publicados entre 2020 e 2025 relacionados à ressocialização, reintegração social, execução penal, educação prisional, trabalho prisional, condições carcerárias e políticas destinadas aos egressos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mecanismos de Ressocialização e Limites do Modelo Ressocializador

A ressocialização constitui uma das finalidades atribuídas à execução da pena privativa de liberdade e pressupõe a criação de condições que favoreçam o retorno da pessoa condenada ao convívio social. Nessa perspectiva, ressocializar não deve ser compreendido simplesmente como promover uma transformação individual ou moral do apenado, mas como proporcionar instrumentos capazes de preservar e desenvolver condições de autonomia, formação e participação social durante o cumprimento da pena e em preparação para a liberdade. A própria concepção estabelecida pela Lei de Execução Penal demonstra que a reintegração social não pode ser dissociada das condições oferecidas pelo Estado, especialmente quanto ao acesso à educação, ao trabalho e às diferentes modalidades de assistência.

Embora os termos ressocialização e reintegração social sejam empregados como equivalentes, a análise do fenômeno penitenciário permite estabelecer uma distinção entre ambos. A ressocialização corresponde, no âmbito da execução penal, ao conjunto de ações e condições destinadas à preparação da pessoa privada de liberdade para o retorno ao convívio social, abrangendo educação, trabalho, assistência, manutenção dos vínculos familiares e desenvolvimento de condições de autonomia. A reintegração social, por sua vez, possui dimensão mais ampla, pois depende das condições existentes fora do estabelecimento prisional e envolve a atuação articulada da família, das instituições públicas, da comunidade e do mercado de trabalho (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Desse modo, a saída do cárcere não representa o encerramento automático do processo de reinserção, uma vez que o egresso precisa encontrar condições sociais e institucionais que permitam a continuidade do processo iniciado durante a execução da pena. Os programas brasileiros destinados aos egressos apresentam distribuição desigual e que ainda existem lacunas na oferta de políticas de reinserção, indicando que a preparação realizada dentro da prisão precisa ser acompanhada por medidas posteriores à liberdade (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

A análise dessa finalidade, entretanto, exige considerar uma contradição presente na própria utilização da prisão como instrumento ressocializador. Ao mesmo tempo em que se pretende preparar o condenado para retornar à sociedade, a pena privativa de liberdade promove seu afastamento do convívio social e o submete a uma estrutura caracterizada por restrições à autonomia e pela intensa regulamentação da vida cotidiana. A crítica desenvolvida por

Bitencourt acerca da crise da pena de prisão permite problematizar justamente a capacidade do cárcere de alcançar as finalidades que lhe são formalmente atribuídas. De forma semelhante, Thompson identifica contradições entre os objetivos oficialmente conferidos à instituição penitenciária e as características concretas de seu funcionamento, colocando em discussão a compatibilidade entre segregação e preparação para a vida em liberdade (Bitencourt, 2017; Thompson, 2002).

Essa contradição não significa, contudo, que os mecanismos de reintegração desenvolvidos durante a execução penal sejam irrelevantes. Ao contrário, evidencia a necessidade de analisar os instrumentos destinados a reduzir os efeitos negativos do encarceramento e proporcionar condições mais favoráveis ao retorno à sociedade. Nesse contexto, a educação e o trabalho assumem posição relevante, pois possibilitam que o período de cumprimento da pena também seja utilizado para formação escolar, desenvolvimento de capacidades, qualificação e aquisição de experiências que podem ser importantes após a liberdade. A ressocialização, portanto, não depende apenas da atribuição abstrata de uma finalidade à pena, mas também da existência concreta de oportunidades que contribuam para a reconstrução da vida social.

No campo educacional, a oferta de ensino às pessoas privadas de liberdade apresenta dimensão que ultrapassa o simples cumprimento formal de uma obrigação estatal. O acesso à educação pode contribuir para a ampliação da escolaridade, para o desenvolvimento da autonomia e para a formação profissional, elementos relacionados às possibilidades de inserção social após o cumprimento da pena. Julião (2009), ao examinar a ressocialização

por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro, demonstra a relevância desses instrumentos no processo de reintegração social. A educação no cárcere deve, portanto, ser compreendida não apenas como direito da pessoa privada de liberdade, mas como um dos meios pelos quais se procura proporcionar melhores condições para seu retorno ao convívio social.

O trabalho apresenta função igualmente relevante nessa perspectiva. Além de sua dimensão produtiva, a atividade laboral pode favorecer a aquisição de experiência, qualificação profissional, desenvolvimento de habilidades e construção de condições para maior autonomia após a liberdade. Educação e trabalho encontram correspondência na própria estrutura da Lei de Execução Penal, inclusive mediante o instituto da remição, que possibilita a redução do tempo de cumprimento da pena pelo estudo ou pelo trabalho. A capacidade desses instrumentos de contribuir para a reintegração, entretanto, depende de sua efetiva disponibilidade. A simples previsão jurídica de oportunidades educacionais e laborais não assegura que elas sejam oferecidas de forma suficiente e acessível à população prisional, razão pela qual é necessário distinguir a existência normativa desses mecanismos de sua concretização no cotidiano penitenciário (Julião, 2009).

A reintegração social também não pode ser reduzida às dimensões educacional e laboral. A assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa integra o modelo estabelecido pela Lei de Execução Penal e demonstra que a preparação para a liberdade envolve diferentes necessidades da pessoa submetida à execução penal. Nesse conjunto, a assistência social apresenta especial relevância por estabelecer uma conexão entre o período de

encarceramento e o retorno à sociedade, sobretudo no que se refere à preservação dos vínculos familiares e sociais e à preparação do indivíduo para a liberdade. Os mecanismos ressocializadores devem, assim, ser compreendidos de maneira articulada, uma vez que educação e trabalho, quando oferecidos isoladamente, não abrangem todas as dimensões envolvidas no processo de reintegração.

A própria organização institucional da prisão, entretanto, pode entrar em tensão com o desenvolvimento da autonomia que esses mecanismos procuram estimular. Nesse aspecto, a contribuição de Goffman acerca das instituições totais fornece importante instrumento teórico de análise. Ao estudar instituições caracterizadas pelo afastamento da vida social externa e pela concentração de diferentes dimensões da rotina em um mesmo espaço institucional, o autor evidencia como a organização dessas instituições interfere na autonomia, nas relações e na vida cotidiana dos indivíduos nelas inseridos (Goffman, 2013). Aplicada ao cárcere, essa perspectiva permite identificar uma tensão fundamental: pretende-se preparar o indivíduo para exercer autonomia e participar da vida social em um ambiente no qual sua rotina, suas relações e suas possibilidades de decisão são significativamente submetidas ao controle institucional.

A discussão torna-se ainda mais complexa quando se distingue aquilo que o sistema penal declara realizar das funções e dos efeitos que podem ser observados em seu funcionamento. A criminologia crítica oferece elementos para superar uma análise exclusivamente normativa da execução penal. Baratta (2011) direciona sua crítica aos processos de criminalização, seletividade e marginalização relacionados ao sistema penal, permitindo questionar uma

compreensão da pena fundada exclusivamente em suas finalidades oficialmente declaradas. Em perspectiva também crítica, Zaffaroni (2001) analisa a perda de legitimidade dos sistemas penais a partir da distância entre seus discursos justificadores e sua operacionalidade concreta. Essas contribuições permitem sustentar que a avaliação da ressocialização não deve partir exclusivamente da finalidade atribuída à pena pelo ordenamento jurídico, devendo considerar também as condições e os efeitos concretos relacionados ao funcionamento das instituições punitivas.

Sob essa perspectiva, eventual insucesso da reintegração não pode ser atribuído exclusivamente ao indivíduo condenado. Se a ressocialização depende de oportunidades educacionais, laborais, assistenciais e da preservação ou reconstrução dos vínculos sociais, sua efetividade também está relacionada à capacidade institucional de oferecer condições para que esses instrumentos sejam desenvolvidos. A crítica criminológica contribui, portanto, para deslocar a análise de uma perspectiva exclusivamente individual para uma dimensão institucional e social, permitindo questionar em que medida o próprio sistema penitenciário disponibiliza condições compatíveis com a finalidade ressocializadora que lhe é atribuída (Baratta, 2011; Zaffaroni, 2001).

Desse modo, os mecanismos de ressocialização existentes no âmbito da execução penal apresentam relevância concreta, especialmente quando relacionados à educação, ao trabalho, à assistência e à preservação dos vínculos sociais. Sua existência, contudo, não elimina as contradições decorrentes da utilização da prisão como espaço de preparação para a liberdade, tampouco assegura, isoladamente, a efetividade da reintegração. A ressocialização depende não apenas da previsão formal desses

instrumentos, mas das condições concretas para seu desenvolvimento. Além disso, mesmo quando oportunidades são disponibilizadas durante o cumprimento da pena, a reintegração não se encerra com a saída do estabelecimento prisional, pois o egresso retorna a um ambiente social no qual pode enfrentar obstáculos decorrentes da própria experiência do encarceramento.

Estigmatização, Exclusão Social e Obstáculos à Reintegração do Egresso

A análise da ressocialização não pode se limitar ao período em que o indivíduo permanece privado de liberdade. Se a finalidade ressocializadora está relacionada à preparação para o retorno ao convívio social, sua efetividade também deve ser examinada a partir das condições encontradas depois do cárcere. A obtenção da liberdade encerra a privação física decorrente da pena, mas não elimina necessariamente os efeitos sociais relacionados à experiência do encarceramento. Compreender a reintegração exige, portanto, considerar as relações estabelecidas entre o egresso e a sociedade para a qual retorna, especialmente diante de processos de estigmatização, dificuldades de inserção profissional, reconstrução dos vínculos sociais e situações de vulnerabilidade socioeconômica.

A estigmatização constitui elemento relevante para a compreensão desses obstáculos. Goffman (1988), ao analisar o estigma e seus efeitos sobre a identidade social, demonstra como determinadas características atribuídas ao indivíduo podem interferir na forma pela qual ele é percebido e recebido nas interações sociais. O estigma não corresponde simplesmente à existência de uma característica individual, mas resulta da relação estabelecida entre

determinado atributo e as expectativas socialmente construídas acerca daquele que o possui. Sob essa perspectiva, a passagem pelo sistema penitenciário pode continuar produzindo consequências mesmo após o encerramento da pena, na medida em que a condição de egresso pode adquirir relevância na forma pela qual o indivíduo passa a ser identificado socialmente.

A contribuição de Becker (2008) amplia essa discussão ao direcionar a análise para os processos sociais de definição do desvio e de reação aos comportamentos considerados desviantes. A perspectiva do labeling approach evidencia que o desvio não deve ser compreendido exclusivamente como uma qualidade intrínseca ao comportamento ou ao indivíduo, pois também envolve processos de classificação e aplicação de regras por grupos sociais. Aplicada ao problema da reintegração, essa abordagem possibilita compreender como classificações associadas à criminalização podem permanecer socialmente relevantes mesmo depois do cumprimento da pena, influenciando as relações estabelecidas pelo indivíduo em seu retorno à sociedade.

Surge, nesse ponto, uma importante tensão relacionada à finalidade ressocializadora. Enquanto a execução penal atribui importância à preparação do condenado para o retorno ao convívio social, o encerramento da pena não significa necessariamente o desaparecimento das consequências sociais associadas à experiência do cárcere. A reintegração depende também das possibilidades concretas de reconstrução da identidade e das relações sociais do egresso. Quando processos de estigmatização e rotulação permanecem atuantes, os obstáculos à ressocialização deixam de estar localizados exclusivamente dentro do estabelecimento penitenciário e passam a alcançar também a

interação entre o indivíduo e a sociedade para a qual retorna (Goffman, 1988; Becker, 2008).

Uma das dimensões em que essas dificuldades podem se manifestar é a inserção profissional. Se o trabalho constitui, durante a execução da pena, um dos instrumentos associados à preparação para a liberdade, o exercício de atividade profissional posteriormente também pode representar elemento importante para a autonomia econômica e para a reorganização da vida social. Nesse contexto, a existência de estigmas associados à trajetória prisional pode constituir uma barreira adicional no processo de reinserção. A questão evidencia que a preparação profissional realizada durante o encarceramento, embora relevante, precisa ser compreendida em conjunto com as condições sociais encontradas pelo indivíduo após a liberdade.

A reintegração também está relacionada à preservação e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários. A experiência do encarceramento ocorre mediante afastamento de parte significativa do cotidiano externo e inserção em uma estrutura institucional própria. A análise desenvolvida por Goffman (2013) acerca das instituições totais permite compreender como ambientes marcados por separação da vida social externa e por intensa organização institucional podem interferir na autonomia e nas relações dos indivíduos. O retorno à liberdade envolve, nesse sentido, a retomada de práticas, responsabilidades e relações sociais desenvolvidas em contexto substancialmente diferente daquele existente dentro da instituição penitenciária.

As dificuldades enfrentadas pelo egresso, contudo, não devem ser interpretadas exclusivamente como consequências de suas escolhas

individuais ou de sua capacidade de adaptação. Wacquant (2001), ao relacionar prisão, marginalidade e transformações nas políticas de controle social, amplia a análise do encarceramento para além dos limites físicos das instituições penitenciárias. Sua perspectiva permite inserir a prisão em um contexto mais abrangente de desigualdades e processos de marginalização, demonstrando a necessidade de compreender a questão penitenciária em articulação com as estruturas sociais nas quais o sistema punitivo opera.

Essa dimensão estrutural encontra pontos de diálogo com a criminologia crítica de Baratta (2011), especialmente no que se refere aos processos de criminalização, seletividade e marginalização. Sob essa perspectiva, a análise da reintegração não deve pressupor que caberia exclusivamente ao condenado adaptar-se novamente à sociedade independentemente das condições encontradas após o cumprimento da pena. A ressocialização possui também uma dimensão relacional, pois envolve não apenas o indivíduo que retorna, mas as instituições, as oportunidades disponíveis e as formas pelas quais a sociedade reage à sua trajetória anterior. Assim, dificuldades socioeconômicas e processos de exclusão constituem elementos relevantes para compreender os limites enfrentados pela reintegração social (Baratta, 2011; Wacquant, 2001).

A questão pode ainda ser inserida em uma discussão mais ampla sobre as transformações contemporâneas das políticas de controle do crime. Garland (2008), ao analisar mudanças ocorridas nas respostas sociais e institucionais ao crime, demonstra como estratégias de controle e punição se relacionam a transformações políticas, sociais e culturais mais abrangentes. Sua abordagem permite compreender que a finalidade ressocializadora não opera

isoladamente das orientações assumidas pela política criminal. Desse modo, a análise da reintegração deve considerar a coexistência entre propostas voltadas à inclusão social do condenado e estratégias de controle que podem atribuir maior centralidade à contenção, à vigilância e à gestão dos riscos relacionados à criminalidade.

Nesse cenário, a assistência e o acompanhamento do egresso assumem particular importância. A transição entre o cárcere e a liberdade envolve necessidades que não desaparecem automaticamente com a saída da unidade prisional, especialmente quanto à inserção profissional, à assistência social e à reconstrução das redes de apoio. A própria Lei de Execução Penal reconhece essa dimensão ao prever assistência ao egresso, demonstrando que a finalidade reintegradora ultrapassa o período de efetiva privação da liberdade. A preparação desenvolvida durante a execução da pena necessita, portanto, encontrar condições externas que favoreçam sua continuidade quando o indivíduo retorna ao convívio social.

A conjugação entre estigmatização, rotulação, dificuldades de inserção profissional, reconstrução das relações sociais e vulnerabilidade socioeconômica demonstra que a reintegração constitui fenômeno mais complexo do que a simples obtenção da liberdade. Esses fatores não devem ser apresentados como causas automáticas de reincidência, uma vez que o retorno à prática delitiva constitui fenômeno multicausal e exige investigação específica. Entretanto, representam elementos relevantes para compreender as condições nas quais o egresso procura reconstruir sua trajetória fora do sistema penitenciário. Consequentemente, uma política ressocializadora restrita ao período de encarceramento deixa de contemplar uma dimensão fundamental de sua própria finalidade: a

criação de condições para que o indivíduo possa permanecer integrado à sociedade após o cumprimento da pena.

Assim, a ressocialização deve ser compreendida como processo que atravessa diferentes momentos da execução penal e não se encerra nos limites físicos da prisão. Durante o encarceramento, depende do acesso a instrumentos capazes de preservar e desenvolver condições de autonomia e participação social; após a liberdade, encontra desafios relacionados ao estigma, à inserção profissional, à reconstrução dos vínculos interpessoais e às condições socioeconômicas encontradas pelo egresso. Essas dificuldades, contudo, não podem ser examinadas de maneira dissociada das próprias condições em que o encarceramento ocorre. A possibilidade de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade também é influenciada pelo ambiente no qual a pena é executada, razão pela qual se torna necessário examinar as condições estruturais e operacionais do sistema penitenciário brasileiro, especialmente quanto à superlotação, à violência e à precariedade institucional.

Condições Estruturais e Operacionais do Sistema Penitenciário

Essa seção dedica-se à análise das condições estruturais e operacionais que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro contemporâneo, com ênfase em três fenômenos interligados: a superlotação crônica das unidades prisionais, a violência institucional e interpessoal que ali se manifesta, e a precariedade generalizada dos serviços e da infraestrutura carcerária. Ab initio, se a arquitetura normativa da ressocialização é considerada normativamente frustrada, é porque a base material sobre a qual

deveria se assentar é constitutivamente avessa a qualquer projeto minimamente efetivo de reintegração social (Julião, 2009).

A crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro também foi reconhecida no âmbito da jurisdição constitucional por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. No julgamento realizado em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, identificando um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais e da atuação insuficiente dos poderes públicos. Entre as determinações estabelecidas pelo Tribunal encontram-se a adoção de providências relacionadas às audiências de custódia, a utilização fundamentada de medidas alternativas à prisão e a elaboração de planos destinados à superação do estado de coisas inconstitucional, acompanhados de indicadores de implementação (Brasil, 2023).

Em 2025, o Conselho Nacional de Justiça apresentou o Plano Pena Justa, estruturado a partir das determinações decorrentes da ADPF 347 e organizado em quatro eixos: controle da entrada e das vagas do sistema prisional; qualidade da ambiência, dos serviços e da estrutura prisional; processos de saída da prisão e reintegração social; e políticas destinadas à não repetição do estado de coisas inconstitucional (CNJ, 2025).

A inclusão expressa da reintegração social entre os eixos de intervenção demonstra que a superação da crise penitenciária deve contemplar também as condições de saída e o acompanhamento das pessoas que deixam o sistema prisional. O plano estabelece, portanto, uma conexão institucional entre o enfrentamento das

deficiências estruturais do cárcere e a necessidade de fortalecimento das políticas de reinserção social (CNJ, 2025).

As condições materiais de cumprimento da pena são, portanto, elemento relacionado à possibilidade de concretização da ressocialização. A superlotação reduz a capacidade das unidades de oferecer atendimento individualizado e serviços adequados, a violência compromete a integridade física e psicológica necessária à participação em atividades educativas e laborais, enquanto a precariedade institucional limita o acesso regular às assistências previstas pela Lei de Execução Penal.

O diagnóstico técnico mais recente do Conselho Nacional de Justiça, por meio da plataforma Geopresídios, identificou que os 1.836 estabelecimentos inspecionados apresentam taxa de ocupação de 150,3%, com excedente de 242.891 pessoas em relação à capacidade total, sendo 483.258 vagas para 726.149 pessoas privadas de liberdade. Esse déficit estrutural, que ultrapassa 200 mil vagas, não é um dado conjuntural, mas a expressão numérica de uma política de encarceramento em massa que, desde 1990, fez a população prisional crescer quase 900%, atingindo cerca de 900 mil pessoas em 2024 (CNJ, 2025).

Segundo levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais referente ao segundo semestre de 2024, o país possuía 674.016 pessoas custodiadas em celas físicas e 909.067 pessoas quando consideradas também aquelas em prisão domiciliar. No mesmo período, 170.415 pessoas estavam envolvidas em atividades laborais e 151.666 participavam de atividades educacionais. Embora esses números indiquem expansão da oferta de trabalho e educação em relação ao período anterior, eles também demonstram que tais

atividades alcançam parcela limitada do universo de pessoas submetidas à execução penal (Brasil, 2025).

A superlotação, contudo, não é um fenômeno meramente quantitativo, pois suas consequências qualitativas são igualmente devastadoras. Como demonstram Jordão e Cordeiro (2025), o sistema carcerário brasileiro atravessa uma crise estrutural marcada pela superlotação, pela precariedade das condições de encarceramento e pela incapacidade estatal de assegurar a dignidade das pessoas privadas de liberdade, comprometendo irremediavelmente a finalidade constitucional da pena.

Nesse ambiente de superlotação crônica, a violência institucional e interpessoal torna-se endêmica. Dados oficiais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, referentes a 2023, registraram 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo 703 homicídios, sendo a taxa de mortes violentas intencionais nas prisões quatro vezes maior do que na população em geral, e os casos de suicídio entre presos são três vezes mais frequentes (Brasil, 2025).

A precariedade institucional não se limita, porém, à violência explícita. A omissão estatal na oferta dos serviços básicos converte a prisão em um espaço de privação múltipla, em que saúde, educação, trabalho e contato humano digno são praticamente inviáveis. Segundo os dados apresentados, apenas 16,5% das pessoas privadas de liberdade participam de atividades educacionais, e somente 19,5% estão envolvidas em atividades laborais (Brasil, 2025).

Assim, superlotação, violência e precariedade institucional não se apresentam como disfunções isoladas ou contingenciais, mas como faces de um mesmo sistema que, na prática, subverte a finalidade

legal da pena. A ausência de espaço mínimo para o convívio humano, a exposição cotidiana à agressão física e moral, bem como a negação de acesso a serviços essenciais, transformam a prisão em ambiente de degradação e de aprendizagem da violência, não de preparação para o retorno à liberdade.

Nesse contexto, as condições estruturais do sistema penitenciário restringem a capacidade de concretização das políticas ressocializadoras. A superlotação, a violência e a insuficiência dos serviços disponíveis reduzem as possibilidades de acesso regular à educação, ao trabalho, à assistência e às demais ações destinadas à preparação para a liberdade. Não se trata, portanto, de afirmar que toda iniciativa ressocializadora esteja necessariamente condenada ao fracasso, mas de reconhecer que sua efetividade encontra limites impostos pelo próprio ambiente institucional em que é desenvolvida. Os dados oficiais indicam que existem experiências e políticas capazes de produzir resultados positivos, porém sua implementação permanece condicionada à disponibilidade de recursos, à organização institucional e à continuidade das ações após a saída do estabelecimento prisional (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022; CNJ, 2025).

A análise desse estudo mostra como o funcionamento do sistema penitenciário interfere na concretização da ressocialização. A legislação estabelece direitos e instrumentos destinados à reintegração social, porém a superlotação, a violência e a precariedade dos serviços restringem as condições necessárias à sua execução. A discrepância identificada entre o que é previsto juridicamente e aquilo que é oferecido no ambiente prisional constitui, assim, o principal elemento para compreender a ineficácia da ressocialização no contexto analisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a ineficácia da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, considerando a discrepância entre o discurso legal e a realidade carcerária. A partir da análise histórica, normativa e estrutural desenvolvida ao longo da pesquisa, verificou-se que o objetivo proposto foi alcançado, uma vez que foi possível identificar os principais fatores que dificultam a concretização da finalidade ressocializadora da pena e estabelecer sua relação com as condições de funcionamento do sistema penitenciário.

A análise histórica demonstrou que a ressocialização foi incorporada progressivamente às finalidades atribuídas à pena, alcançando previsão normativa mais definida com a Lei de Execução Penal. No plano jurídico, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabeleceram direitos e mecanismos destinados à preparação da pessoa privada de liberdade para o retorno ao convívio social, entre os quais se encontram as assistências previstas na Lei de Execução Penal, a educação, o trabalho e a remição da pena. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro não se limita à custódia do condenado, atribuindo à execução penal uma finalidade relacionada à sua reintegração social.

A análise jurídica também demonstrou que a ressocialização não pode ser dissociada das garantias constitucionais aplicáveis à execução da pena. A dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e o respeito à integridade física e moral da pessoa presa estabelecem limites ao exercício do poder punitivo e impõem ao Estado deveres relacionados às condições de cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal concretiza essas

garantias por meio da previsão de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além da disciplina do trabalho, da educação, da remição e da assistência ao egresso. A análise da ADPF 347 traz essa conclusão ao demonstrar que as violações existentes no sistema penitenciário possuem dimensão estrutural e demandam respostas institucionais coordenadas

Entretanto, o exame das condições concretas do sistema penitenciário revelou uma distância entre essa previsão normativa e sua realização. A superlotação, a violência e a precariedade da infraestrutura e dos serviços interferem na oferta das condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais, laborais e assistenciais previstas na legislação. Os dados analisados demonstraram que essa realidade alcança diferentes dimensões do sistema, desde o déficit de vagas até a ocorrência de mortes violentas e a baixa participação das pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais e laborais.

Nesse sentido, os resultados permitem compreender que a ineficácia da ressocialização decorre da dificuldade de concretizar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico em um ambiente de limitações estruturais e operacionais. A existência de direitos formalmente assegurados não garante, por si só, sua fruição quando as unidades prisionais não dispõem de condições materiais, profissionais e organizacionais suficientes para sua execução. A discrepância identificada entre o dever jurídico e a realidade carcerária é, portanto, um dos principais elementos para compreender as limitações da finalidade ressocializadora da pena.

Dessa forma, a pesquisa contribui para o campo jurídico ao reunir a dimensão normativa da execução penal e as condições concretas

observadas no sistema penitenciário brasileiro, permitindo a relação entre ressocialização, direitos fundamentais e estrutura prisional. Os achados reforçam a necessidade de que a discussão sobre a execução penal considere as condições efetivamente oferecidas às pessoas privadas de liberdade, fundamentalmente quanto ao acesso à educação, ao trabalho, à assistência e à preservação de sua integridade física e moral. Por fim, a distância entre aquilo que a legislação estabelece e aquilo que o sistema consegue oferecer permanece, assim, como um dos principais desafios para a concretização da ressocialização no cárcere brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro: levantamento do ObservaDH revela realidade da estrutura carcerária e aponta caminhos para mudança. Brasília, DF, 3 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Levantamento de Informações Penitenciárias: segundo semestre de 2024*. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_347.pdf. Acesso em: 12 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios. Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/. Acesso em: 12 jun. 2026.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca

de Criminologia, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

JORDÃO, Emerson Silva; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. A superlotação do sistema carcerário no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 8772-8788, 2025.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. *A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DINIZ, Debora; GOMES, Romeu. O artigo qualitativo em foco. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 2326, 2016.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero? *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 4599-4616, 2022.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

---

[1] Graduando em Direito, Faculdade de Educação São Francisco (FAESF), Pedreiras–MA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Graduando em Direito, Faculdade de Educação São Francisco (FAESF), Pedreiras–MA. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Professor e Mestre.